



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900678/2013-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que seja analisado o mérito do direito creditório postulado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação consubstanciado na DCOMP nº 26460.31680.240211.1.3.04-1807, transmitida em 24 de fevereiro de 2011.

O crédito vindicado, no valor histórico de R\$ 2.462.468,25, teria origem no recolhimento a maior da COFINS combustíveis incidente sobre a receita (código 6840), auferida na competência de março de 2006.

O Despacho Decisório proferido em 04/04/2013 (fl. 216/221), não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, sob o

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900678/2013-25

fundamento de inexistência de crédito disponível, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito na DCOMP teria sido totalmente utilizado para quitar o débito declarado.

A Recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em resumo, que:

- a) Conforme planilhas apresentadas, quando do reprocessamento de suas operações, a Recorrente identificou que não havia se aproveitado de créditos oriundos de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado para utilização em sua cadeia produtiva (linha 10, ficha 16 A do DACON), e créditos relativos à aquisição de partes e peças neles utilizados (linha 2, ficha 16 A);
- b) Promoveu a retificação da DCTF, DACON e demais documentos;
- c) Na planilha anexada, é possível verificar que as alterações promovidas na base de cálculo indicada no DACON permitiram apurar, ao final, crédito de COFINS não identificado inicialmente;
- d) Para reforçar a existência dos créditos vindicados, teve o cuidado de identificar as aquisições, nota a nota, conforme planilha apresentada, com o número do documento e informações concernentes ao produto, data de entrada, fornecedor, preço, etc, dados que corroboram as retificações realizadas;
- e) A Recorrente, no curso deste processo, trará todas as notas fiscais de aquisição dos bens para o ativo imobilizado e de partes e peças, que serviram de fundamento para a apuração dos créditos;
- f) Os créditos se subsumem ao inciso VI do artigo 3º da Lei 10.833/2003;
- g) Requer seja a manifestação de inconformidade conhecida e provida para que os créditos sejam reconhecidos e homologados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-64.469, proferido na Sessão de 3 de abril de 2014 (fls. 237/240), assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o direito creditório pleiteado a título de COFINS decorrente de recolhimento indevido ou a maior quando constatado que o pagamento indicado como origem do crédito na DCOMP encontra-se totalmente utilizado para a quitação do débito declarado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade improcedente.

Direito creditório não reconhecido.”

Do inteiro teor, colhe-se o seguinte:

“Em que pese as alterações promovidas no DACON, verifica-se que o valor total da COFINS não cumulativa apurada no mês e informada no DACON retificador na linha 15 da Ficha 25 B – “Resumo – COFINS” é superior ao valor apurado no DACON original, respectivamente R\$ 718.218.442,98 e R\$ 700.718.790,06.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900678/2013-25

Na relação de DCTF em fl. 229, verifica-se que além da declaração original, foram apresentadas cinco retificadoras. Na original (fl. 230/231), a contribuinte declarou a COFINS Combustíveis (código 6840) no valor de R\$ 474.827.754,08 e efetuou quatro recolhimentos cuja soma perfaz o valor do débito declarado (R\$ 21.534.740,51, R\$88.097.521,09, R\$ 137.259.713,23 e R\$ 227.935.779,25). É este último DARF, no valor de R\$227.935.779,25 o indicado pelo contribuinte na DCOMP como origem do crédito a compensar.

Nas DCTFs retificadoras, o débito declarado foi aumentado inicialmente para R\$534.384.196,49 depois para R\$ 554.617.449,62 e em seguida, R\$ 557.122.394,02.

Na última DCTF retificadora, atualmente ativa no sistema, entregue em 24/02/2011 (fl. 236), a COFINS Combustíveis foi mais uma vez alterada, com redução do valor devido para R\$ 554.659.925,77, sendo uma parte com vinculação a pagamento (R\$492.598.538,96), parte à situação de compensação (R\$ 59.556.442,41) e o restante vinculado à suspensão (R\$ 2.504.944,40).

Note-se que o débito declarado na DCTF ativa é superior àquele declarado originalmente. Ainda que parte do débito atual esteja vinculado à compensação e suspensão, a parcela vinculada a pagamento (R\$ 492.598.538,96) igualmente supera o débito original e, conseqüentemente, o valor total pago e integralmente utilizado para a quitação do débito.

Como as retificações promovidas nas DCTF serviram para aumentar o valor da contribuição devida declarada na DCTF original, obviamente, os recolhimentos efetuados e totalmente vinculados ao débito originalmente declarado (dentre os quais, o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito pretendido) permanecem nessa condição, inexistindo saldo a ser utilizado na forma de compensação com outros tributos.”

A decisão foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 253/300), no qual a Recorrente alega que a DRJ deixou de considerar, dentre os pagamentos efetuados via DARF, o recolhimento no valor, a título de principal, de R\$ 20.233.253,13. Ressalta-se que a Recorrente apresentou cópia do Comprovante de Arrecadação deste recolhimento via DARF por ocasião da interposição de seu Recurso Voluntário, como documento anexo à fl.296.

Segundo a Recorrente, somando-se este pagamento (fl. 296) àqueles já reconhecidos pela DRJ (fl. 231), encontra-se justamente a quantia de R\$495.061.007,21 (e não a quantia de R\$492.598.538,96, como anotado no acórdão recorrido).

A Recorrente prossegue asseverando que, ao adicionar os pagamentos realizados via compensação (R\$59.556.442,41) e em suspensão (R\$2.504.944,40) à quantia de R\$495.061.007,21, encontrou o valor de R\$557.122.394,02, indicado na penúltima DCTF (fl. 235).

Acrescenta que, após processar os créditos não utilizados originalmente, foi feita uma última retificação, adequando a DCTF ao valor de R\$554.659.925,77 (fl. 236). O indébito levado à compensação, no valor de R\$2.462.468,25, compreenderia justamente a diferença entre a penúltima e a última DCTF.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900678/2013-25

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consoante já exposto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou cópia do Comprovante de Arrecadação de DARF (fl. 296) recolhido, cujo valor, a título de principal, perfaz R\$20.233.253,13. Somando-se esse pagamento àqueles reconhecidos pela DRJ (fl. 231), encontra-se o valor do crédito pretendido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		20/2014793079307164752		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 1.30											
CNPJ: 33.000.167/0001-01											
Nº Declaração: 1002.006.2006.1830005676											
Tipo/Status: Original/Cancelada											
Pagamento com DARF - COFINS - 6840-01 - Março/2006											
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito		
31/03/2006	33.000.167/0001-01	6840	13/04/2006		21.534.740,51	0,00	0,00	21.534.740,51	21.534.740,51		
31/03/2006	33.000.167/0001-01	6840	13/04/2006		88.097.521,09	0,00	0,00	88.097.521,09	88.097.521,09		
31/03/2006	33.000.167/0001-01	6840	13/04/2006		137.259.713,23	0,00	0,00	137.259.713,23	137.259.713,23		
31/03/2006	33.000.167/0001-01	6840	13/04/2006		227.935.779,25	0,00	0,00	227.935.779,25	227.935.779,25		
Total Pago do Débito: 474.827.754,08											



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Número de inscrição no CNPJ :	33.000.167/0001-01
Data de Arrecadação:	30/06/2006
Banco / Agência Arrecadora:	745 / 0002
Número do Pagamento:	4788279031-2
Período de Apuração:	31/03/2006
Data de Vencimento:	13/04/2006
Número do Documento:	010174501436001171
Valor no Código de Receita 6840:	20.233.253,13
Valor no Código de Receita 4466:	5.189.829,43
Valor Total:	25.423.082,56

Comprovante emitido às 12:21:30 de 04/12/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle **df79.3d47.72a0.5686.9947.ccf1.4fd6.e1db**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Com efeito, computados os três pagamentos efetuados via DARF, chega-se ao valor de R\$495.061.007,21. Se somados a este os pagamentos realizados via compensação (R\$59.556.442,41) e em suspensão (R\$2.504.944,40), chega-se ao valor de R\$557.122.394,02, indicado na penúltima DCTF.

O valor do crédito que se busca compensar, no montante de R\$2.462.468,25, consiste na diferença entre o valor informado na penúltima DCTF (R\$557.122.394,02) e aquele informado na última DCTF apresentada e ativa no sistema (R\$554.659.925,77).

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900678/2013-25

O primeiro ponto a ser analisado é se o Comprovante de Arrecadação do DARF apresentado pela Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário pode ser acolhido como prova do direito creditório postulado.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, vem admitindo, em situações pontuais, a juntada de provas adicionais em sede de Recurso Voluntário, especialmente quando se trata de despacho decisório eletrônico, quando, muitas vezes, os esclarecimentos acerca da dilação probatória tida por necessária surge tão somente em sede de julgamento de primeira instância administrativa.

No presente caso, embora o despacho decisório apontasse que os pagamentos efetuados via DARF haviam sido utilizados para o pagamento de débitos da contribuinte, apenas no momento da decisão de primeira instância ficou claro que o DARF no valor principal de R\$20.233.253,13 não teria sido considerado no momento da análise da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente.

Nesse contexto, é razoável que a comprovação do pagamento seja feita em segunda instância, haja vista que a situação se amolda às disposições do artigo 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(...)”

Vale acrescentar que o Comprovante de Arrecadação do DARF em comento, juntado aos autos em sede de Recurso Voluntário, apenas confirma as informações já contidas nas folhas 126 e 127 da DCTF apresentada pela Recorrente juntamente com a sua Manifestação de Inconformidade, na qual estão indicados 05 (cinco) DARFs vinculados ao débito declarado (fls. 173/174):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.9			
CNPJ: 33.000.167/0001-01	MAR/2006	Página 126	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6840
Data de Vencimento: 13/04/2006		Nº de Referência:
Valor do Principal:		20.233.253,13
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		5.189.829,43
Valor Total do DARF:		25.423.082,56
Valor Pago do Débito:		20.233.253,13

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6840
Data de Vencimento: 13/04/2006		Nº de Referência:
Valor do Principal:		21.534.740,51
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		21.534.740,51
Valor Pago do Débito:		21.534.740,51

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900678/2013-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F MENSAL - 1.9

CNPJ: 33.000.167/0001-01 **MAR/2006** **Página 127**
CÓDIGO DA RECEITA: 6840-01 **PERÍODO DE APURAÇÃO: 03 / 2006**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6840
Data de Vencimento: 13/04/2006		Nº de Referência:
Valor do Principal:		88.097.521,09
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		88.097.521,09
Valor Pago do Débito:		88.097.521,09

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6840
Data de Vencimento: 13/04/2006		Nº de Referência:
Valor do Principal:		137.259.713,23
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		137.259.713,23
Valor Pago do Débito:		137.259.713,23

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2006	CNPJ: 33.000.167/0001-01	Código da Receita: 6840
Data de Vencimento: 13/04/2006		Nº de Referência:
Valor do Principal:		227.935.779,25
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		227.935.779,25
Valor Pago do Débito:		225.473.311,00

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apreciando situação análoga, em que o crédito informado não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela RFB, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo contribuinte, reconheceu a validade da prova produzida após a impugnação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova do indébito, por meio de documentos e demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo. Uma vez que o direito do contribuinte não tenha sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório exclusivamente porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela Secretaria, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo próprio administrado, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, admite-se a apresentação dos documentos de comprovação do direito por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, desde que ausência de provas tenha sido um dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso Voluntário Provido em Parte.”(Processo n. 10875.902956/2008-78, Acórdão n. 3102002054, sessão de 26/09/2013)

Ademais, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em segunda instância:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.641 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.900678/2013-25

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.” (Processo n. 10166.908090/2009-96, Acórdão n. 3001-000.276, sessão de 13/03/2018)

Ultrapassada a questão relativa à comprovação do pagamento, resta definir se a diferença citada, surgida após diversas retificações promovidas pela Recorrente em suas declarações (DCTF e DACON), pode ser caracterizada como crédito revestido de certeza e liquidez, passível de utilização na forma de compensação, atendendo à legislação de regência.

Em relação aos créditos decorrentes da retificação das Linhas 02 e 10 da Ficha 06 A do DACON (bens utilizados como insumos e aquisição de imobilizado), tem-se que os bens destinados ao ativo imobilizado e as partes e peças incorporadas aos mesmos podem gerar direito a créditos de COFINS, desde que atendam aos requisitos indicados no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº10.833/2003 (“máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”).

Ocorre que, no presente processo, o mérito do direito creditório postulado não foi analisado pelo acórdão recorrido e tampouco pelo despacho decisório. Nesse contexto, reputo pertinente a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, podendo intimar a Recorrente para a apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente, para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos devem ser devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães